



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.235 - Cosit

Data 6 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90

Mercadoria: Protetor labial contendo um agente antioxidante, tocopherol, um agente emoliente, azeite de dendê (*Elaeis Guineensis Oil*) e agentes condicionantes, tais como calêndula, óleo de semente de uva e manteiga de cacau; sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado em um tubo plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se do produto protetor labial contendo substâncias condicionantes, sem fator de proteção solar, destinado a hidratar os lábios, apresentado em um tubo plástico.

4 A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores. Por sua vez, a IN RFB nº 1.667, de 2016, aprovou a tradução das Nesh, com as suas alterações recentes.

7. Trata-se o produto sob consulta de uma preparação cosmética, o que conduz o estudo sobre a sua classificação fiscal para o Capítulo 33 do Sistema Harmonizado (SH), base da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de título, “ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS”.

8. A posição 33.04, refere-se aos “Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros” e é a correta para se classificar o produto protetor labial sob consulta, de acordo com a RGI 1.

9. As Nesh da posição 33.04 explicam:
“A.- PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES
Incluem-se na presente posição:
1) Os batons e outros produtos de maquiagem para os lábios.
2) As sombras para os olhos, máscaras, lápis para sobrancelhas e outros produtos de maquiagem para os olhos.
3) Os outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluído o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluídos os que contêm geléia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os

géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (exceto os sabões da posição 34.01) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado. Este grupo compreende igualmente as preparações anti-solares (filtros solares) e os bronzeadores.” (os grifos são nossos)

10. Ora, o produto em tela é uma preparação cosmética, e nos dizeres da Anvisa, na parte dos conceitos e definições (vide site <https://portal.anvisa.gov.br/conceitos-e-definicoes>) é um protetor labial sem fotoprotetor.

11. Dentro da posição 33.04 temos as seguintes subposições aplicáveis:

3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios

3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos

3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 - Outros

12. A consulente pretende que o produto sob consulta seja classificado na subposição 3304.10 por supor tratar-se de um produto de maquiagem para os lábios, semelhante aos batons. O dossiê eletrônico na Anvisa apresentado no processo pela interessada, caracteriza o produto sob consulta como um protetor labial sem fotoprotetor – grau 1. Ademais, de acordo com as Nesh da posição 33.04, reproduzidas no parágrafo 9, chegamos à conclusão que esse produto está incluído nas preparações para o cuidado da pele (hidratar a pele dos lábios). Assim, o produto sob consulta, protetor labial sem fotoprotetor, classifica-se, segundo a RGI 6, na subposição residual de 1º nível 3304.9.

13. A subposição 3304.9 se desdobra em duas subposições de 2º nível:

3304.91 – Pós, incluindo os compactos

3304.99 – Outros

14. De acordo com a RGI 6, classificamos o protetor labial sem fotoprotetor na subposição de 2º nível 3304.99, pois a antecedente não é adequada ao produto.

15. Dentro da subposição 3304.99 temos os seguintes desdobramentos regionais a nível de Mercosul:

3304.99.10 – Cremes de beleza e cremes nutritivos, loções tônicas

3304.99.90 – Outros

16. O item residual 3304.99.90 é o correto para se classificar o protetor labial sem fotoprotetor, de acordo com a RGC 1, já que o item precedente não é correto para o produto sob consulta.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa

Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3304.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 6 de julho de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da RFB

Relatora

Vice-presidente da 1ª Turma